



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101, 5/Nº KM 510 B-Jaçanã - Itabuna-BA
CEP: 45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | ped@okeymed@hotmail.com

Ilustríssimo Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de BUERAREMA - BAHIA

Pregão Eletrônico nº 002/2021

OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05, com sede na Rodovia BR 101, SN, km 510, Jaçanã, CEP: 45608-750, Itabuna – BA, representada por LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO, brasileira, empresária, casada, portadora do RG nº 0823811190, inscrita no CPF/MF nº 012.666.705-56, residente e domiciliada na Rua J, nº 203, Apto. 402, Ed. Palazzo Imperiale, Jardim Vitória, Itabuna/BA, CEP 45605-482, vem, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1990, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da indevida desclassificação da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, por suposto descumprimento de cláusulas do instrumento convocatório. Ato este que deve ser revisto pelas razões a seguir expostas.

Pede deferimento.

Itabuna, 30 de março de 2021.

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
R. C. Frederico 58 - L63 S/Nº KM 5.10 B. Jaguarã Itabuna-BA
CEP: 45.605-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
e-mail: okeymed@bol.com.br | ped.dokeymed@bol.com

RECURSO

RECORRENTE: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.

Pregão Eletrônico nº 002/2021

Buerarema - BA

**Colendos Membros da Comissão Licitante
Íncrito Pregoeiro**

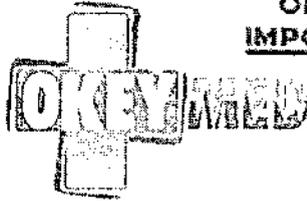
Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, promovida pelo Município de Buerarema – BA, tendo por objeto: **“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (LUVA, MÁSCARA, MACACÃO, AVENTAL, ÓCULOS DE PROTEÇÃO, PROTETOR FACIAL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO COMBATE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS”**.

Ocorre que, durante o processo de licitação do pregão Eletrônico sob comento, houve a desclassificação da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA por supostamente ter cotado de forma errônea o item referente a marca na licitação.

Ora, todos os documentos exigidos foram apresentados sem quaisquer divergências e mesmo o documento em que se apurou esse suposto erro material cumpria com a expectativa editalícia de garantir a operação da empresa que agora se manifesta. Diante desta realidade a desclassificação da empresa caracteriza-se inquestionavelmente como ato desproporcional que atenta contra os princípios licitatórios.

O que não se deveria admitir é a desclassificação de empresa completamente apta e com proposta mais vantajosa à administração, gerando prejuízo ao caráter competitivo do procedimento licitatório e à própria Administração Pública.

Nota-se, da leitura da Ata do pregão e do edital, é que os questionamentos e acusações realizados não deveriam ser providas tendo em vista o interesse público e a obtenção da melhor proposta possível, já que o suposto erro se de fato tivesse sido cometido seria de fácil correção, não gerando qualquer prejuízo à administração ou ao prosseguimento do processo licitatório. Assim, a desclassificação da OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End. Pindamonia BA-101 S/Nº KM 510 B Japão Itabuna-BA
CEP: 45.000-250 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | ped.okeymed@hotmail.com

HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, empresa com contratos com mais de 300 municípios da Bahia e com o próprio Estado, não deveria ter ocorrido.

Por entender que tal situação não encontra amparo na situação fática, tampouco no edital e Lei Regente, e extrapolam o juízo de justiça, vem a empresa ora recorrente se manifestar para que o ato de desclassificação possa ser revisto.

DO SUPOSTO EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DE MARCA | DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO

O que se constata é que a concorrente da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA almeja apenas a sua desclassificação sob qualquer fundamento, mesmo que em prejuízo da Administração Pública.

Ora o objetivo máximo do processo licitatório é identificar as melhores propostas ao Município e o objetivo da OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA foi, inquestionavelmente, a empresa que apresentou a melhor proposta e, portanto, mais vantajosa ao poder público. Sua inválida desclassificação inviabilizou a etapa de disputa pelo lote frustrando a pretensão de que a Administração Pública atingisse o menor preço possível para os produtos em questão.

É importante também reproduzir decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, na qual constata-se o objetivo de preservação das finalidades do certame e razoabilidade nas decisões:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE
SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - EDITAL -
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA -

A



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia RR-101 3/MS KM 510 B-Jaçanã Itapuna-BA
CEP: 45.608-790 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey@okeymed.com.br | ped@okeymed@hotmail.com

REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME - OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS - PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME - ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA - CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade. A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital.

(TJ-PR - MS: 3261621 PR 0326162-1, Relator: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 31/03/2008, 1ª Câmara Cível Suplementar em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 7601).¹
(grifo nosso)

Se de fato o edital é a lei que rege a licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom

¹TJ-PR. Mandado de Segurança: MS 3261621 PR 0326162-1. Relator: Espedito Reis do Amaral. JusBrasil, 2008. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6159824/mandado-de-seguranca-ms-3261621-pr-0326162-1>>. Acesso em: 04 fev. 2019.



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME**

CNPJ 11.311.773/0001-05
Cidade: Itabuna - BA - 132 S/Nº KM 510 B-Jacaré Itabuna-BA
CEP: 45.628-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
Okey.med@hoim3.com.br | pedidokeymed@hoim3.com

senso e da razoabilidade, com o intuito de que seja alcançado seu objetivo. Dessa forma, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

Ademais, no instrumento convocatório, mais precisamente no item 6.2.2 consta a seguinte informação: "Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência...". Com base nesta análise, fica evidente que esta empresa apresentou a proposta mais vantajosa e em conformidade com o Edital.

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores das atividades administrativas.

Por isso, tendo em vista todos os pontos aqui expostos e ainda o princípio do formalismo exacerbado, é que o ato de desclassificação da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA merece ser revisto, para que a Licitação em comento possa alcançar seus fins, com a obtenção da melhor proposta possível para a Administração Pública.

DO DIREITO MARCÁRIO E SUA REPERCUSÃO NO PRESENTE CASO

Nobre pregoeiro, no momento da apreciação da presente peça, é importante salientar, que a TARGA/AS é efetivamente a proprietária da marca LEMGRUBER, sendo que este fato, na repercussão jurídica administrativa, soa de fundamental importância para a decisão, haja vista que, para a Administração Pública, não há o mínimo de risco de prejuízo.

Explico.

Em pesquisa no site do INPI (Instituto Nacional de Propriedade Intelectual), nota-se claramente o acima alegado denotando que, o produto que será entregue é fabricado pela TARGA/SA proprietária da marca LEMGRUBER, isso repercute do seguinte modo:

Mutatis Mutantes, o produto apresentado na proposta é efetivamente o mesmo, pois no presente caso, como na regra lógica, a inversão das faturas não alterará o produto, de modo



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
R. São José, s/nº 101 3/NT KM 510 8-Jaçanã Itabuna-BA
CEP 45.008-750 Fone/Fax: (73) 3215-8429
okey_med@hotmail.com | ped@okeymed@hotmail.com

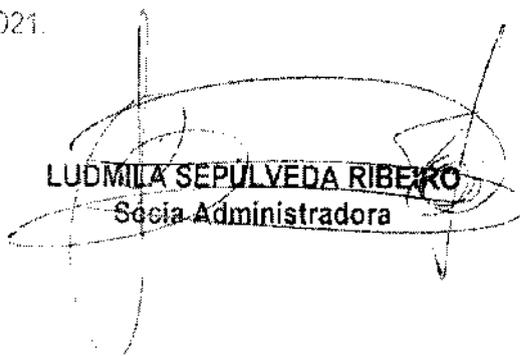
que, seja qual for o caminho que se adotar, o produto a ser entregue será da marca LEMGRUBER, de modo que, razão assiste a recorrente para manter em si a qualidade de vencedora do LOTE.

Ademais, note-se que o registro mais importante para a presente contratação é a da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA, onde se percebe que a detentora do registro naquele órgão é a TARGA, sendo lógica a conclusão de que aqui não há que se falar em erro ou falha na proposta, pois, claramente a fabricante e detentora da marca é a registradora do produto na Anvisa.

Conclusão

Destarte, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que aceite o Recurso ora apresentado para rever a irregular desclassificação da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, tendo em vista que esta atendeu as exigências contidas no edital e a eventual discrepância apontada pela concorrente não procede, não originando qualquer prejuízo para a Administração Pública ou para as demais concorrentes, viabilizando a concretização do processo licitatório e que este alcance, de fato, seus princípios e fins.

Itabuna, 30 de março de 2021.


LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora

Consultas > Produtos para Saúde > Produtos para Saúde

Detalhes do Produto

Nome da Empresa	TARGAS S/A		
CNPJ	00.157.740/0001-04	Autorização	8.02.561-7
Produto	LUVAS DE PROCEDIMENTO PROCED		

Modelo Produto Médico

Luva de procedimento não cirúrgico, proced, não estáil, com pó biotransorvel, lisa, ambidestra- tamanho PP

Luva de procedimento não cirúrgico, proced, não estáil, com pó biotransorvel, lisa, ambidestra- tamanho P

Luva de procedimento não cirúrgico, proced, não estáil, com pó biotransorvel, lisa, ambidestra- tamanho M

Luva de procedimento não cirúrgico, proced, não estáil, com pó biotransorvel, lisa, ambidestra- tamanho G

Tipo de Arquivo Arquivos Expediente, data e hora de inclusão

(selecione Arquivo Encoberto)

Nome Técnico	Luva Descartável
Registro	80256170001
Processo	25251.1/2009/6007-64
Fabricante Legal	<ul style="list-style-type: none"> TARGAS-TE TARGAS S/A - BRASIL
Classificação de Risco	I - BAIXO RISCO
Vencimento do Registro	URGENTE

[Exportar para Excel](#)[Exportar para PDF](#)[Voltar](#)

Programa de Proteção de Dados

Consultar na Base de Dados do INPI

Consultar por Nº do Processo | Marca | Tipo de Pedido | Situação

[Limpo | Ajuda?]

1/0

Marca

Meus Pedidos

Nº do Processo: 913998427

Marca: LEMGRUBER



Situação: Registro de marca em vigor

Apresentação: Marca

Natureza: Marca

Classificação de Produtos e Serviços

Classe de Nice	Situação de Classe	Especificação
NCL(11) - 10	Válida Situação do Processo	
		Alfabetadas de ar para uso medicinal; Bicos de mamadeiras; Bol...

Classificação Internacional de Waren

Edição	Código	Descrição
4	25.015	Letras apresentando algum outro grafismo especial
4	25.017	Marcas de mãos ou de dedos
4	25.018	Letras ligadas a um elemento figurativo
4	25.019	Mãos, mãos em fase, dedos, marcas de mãos ou marcas de dedos, braços

Titulares

Titular(1): Nome TARGA S/A

Representante Legal

Procurador: Nome NÃO DEFINIDO

Datas

Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência
09/01/2018	06/03/2019	06/03/2029

Prazos para apresentação de recursos

Início	Fim	Prazo Ordinário	Prazo Extraordinário
		07/03/2018	07/03/2019
		08/03/2019	06/09/2019

Petições

Pgo	Protocolo	Data	Situação	Assinatura	Cliente	Delivery	Data
✓	800180918354	09/01/2018	TARGA S/A
✓	850180370927	30/10/2018	TARGA S/A
✓	850180669431	09/01/2018	TARGA S/A

Publicações

RPI	Data RPI	Descrição	Certificado	Inteiro	Complemento do Despacho
2513	06/03/2019	Concessão de registro	
2504	01/01/2018	Determinação do pedido	
2498	11/11/2018	Determinação da petição	Protocolos 850180370927 (30/10/2018) Petição (tipo): Nomeação, destituição ou substituição de procurador [em processo de registro] (385.1) Requerimentos: TARGA S/A Detalhes do despacho: Destituído o procurador JOSÉ SIDNEY VALÉRIO . O requerente passa a ser o responsável pelo acompanhamento do processo perante o INPI.
2497	06/03/2018	Publicação em pedido de registro para assinatura (primeira formal publicação)	

Dados atualizados até 30/03/2021 - Nº da Revista: 2621





OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES EIRELI

CNPJ: 11.311.773/001-05
End: Rodovia Br-101 S/N° km 510 b-Jaçanã - Itabuna-Ba
CEP 45608-750/Fax(73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, à empresa Okey Med Distribuidora de Medicamentos Hospitalares e Odontológicos Importações e Exportações Eireli, inscrita no CNPJ: sob o nº 11.311.773/0001-05, sediada na Rodovia BR 101, S/N, km 510, Bairro: Jaçanã, CEP: 45.608-750, Itabuna – BA, vem por seu representante **Ludmila Sepulveda Ribeiro**, brasileira, solteira, empresária, maior, nascido em 09/09/1983, portador do RG N° 0823811190 SSP-BA, CPF N° 012.666.705-56, residente e domiciliado à Rua J, 203, Apt° 402, Edifício Residencial Palazzo Imperiale, Góes Calmon, Itabuna-BA, nomeia seu bastante procurador, o Sr° **João Marinho Galvão Bisneto**, brasileiro, casado, portador CPF N° 647.041.225-49, RG N° 599822090 SSP/BA residente e domiciliado à Rua Sergipe 380 Jardim Vitória Itabuna/Bahia, a quem confere amplos, gerais e limitados poderes para o foro em geral, a fim de que o mesmo possa, firmar compromisso, e ainda representar perante os Poderes Federais, Estaduais e Municipais, bem como participar com plenos poderes de pregões e licitações podendo assinar, disputar/negociar preços, ofertar lances, interpor recursos e deliberar, assim como assinar todos os contratos e extrajudiciais; o outorgado terá também poderes para constituir procuradores, remetendo a estes, pôderes para representar a empresa em procedimentos licitatórios dando tudo por bom, firme e valioso e enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, o que dará por bom, firme e valioso, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de iguais.

VALIDADE: 16/12/2020 a 16/12/2021.

Reconheço por SEMELHANÇA 001 firma(s): LUDMILA SEPULVEDA RIBEIRO (3232)
18/12/2020 Valor: R\$ 6,20 Itabuna BA - BA
Em Teste () de verdade

EMÍLIA KÁTIA MIRANDA TELES (MOLEJ)-TABELIA
Selo(s): 2426 AC 184784-3
Consulte
www.sba.jus.br/autenticacao



Itabuna/Ba, 16 de Dezembro de 2020.

DECLARADO DE VERDADE
Ludmila Sepulveda

OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSP. E ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
LUDMILA SEPULVEDA RIBEIRO
CPF: 012.666.705-56

ROD BR 101, S/N - KM 510 - JAÇANÃ CEP: 45.608-750
73.3215-5429 - ITABUNA-BA.

11.311.773/0001-05
OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
RODOVIA BR 101, S/N, KM 510
JAÇANÃ - CEP: 45.608-750
ITABUNA - BA



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 31651612203731626424-1
Data: 16/12/2020 16:40:13
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKV85302-KV9P;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epifânio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-6404 - cartorio@azevedobastos.net.br
http://azevedobastos.net.br

El. Valbet Azevêdo Miranda Cavalcanti
TJPB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V do P. 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confira os dados do ato em: https://seboficial.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.net.br/documentos/31651612203731626424

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa OKEY MED. DIST. DE MEDICAMENTOS HOSP. E ODONT. LTDA MF tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa OKEY MED. DIST. DE MEDICAMENTOS HOSP. E ODONT. LTDA MF a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 16/12/2020 16:40:44 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa OKEY MED. DIST. DE MEDICAMENTOS HOSP. E ODONT. LTDA MF ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 31651612203731626424-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7a662cf2442f0338ac0a5da39d0a03bb9916f74415dd37209946cc22f6521752c25b2338f1a36d76ff34ff1017348d99b299ad862b6f12cb57679f0538eca514



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/06/2020 | Edição: 114 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito:

I - da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;

II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e

III - da comunicação entre os entes públicos de que trata o inciso I.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica:

I - aos processos judiciais;

II - à comunicação:

a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;

b) na qual seja permitido o anonimato; e

c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

III - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

IV - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas; e

V - às hipóteses outras nas quais deva se dar garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

Classificação das assinaturas eletrônicas

Art. 2º As assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples - aquela que:

a) permite identificar o seu signatário; e

b) anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada - aquela que:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; e

III - assinatura eletrônica qualificada - aquela que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Aceitação de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos

Art. 3º Ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o **caput** observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida:

a) nas hipóteses de que trata o inciso I;

b) nas interações com ente público que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo; e

c) no registro de atos perante juntas comerciais; e

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público.

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º;

II - nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo; e

III - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 3º O ente público informará em seu site eletrônico os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o nível mínimo de assinatura eletrônica a ser observado na hipótese de ausência no ente federativo, no Poder ou no órgão constitucionalmente autônomo de norma específica.

§ 5º Os entes federativos, os demais Poderes e os órgãos constitucionalmente autônomos encaminharão ao Ministério da Economia cópia das normas editadas sobre o nível mínimo exigido de assinatura eletrônica.

§ 6º Presumem-se juridicamente válidas as assinaturas eletrônicas efetuadas nos termos do disposto nos atos de que tratam o **caput** e o § 4º.

Atos realizados durante a pandemia

Art. 4º O ato de que trata o **caput** do art. 3º poderá prever nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto no § 1º do art. 3º para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vistas a reduzir contatos presenciais ou para a realização de atos que ficariam impossibilitados por outro modo.

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI

Atuação do ITI junto a entes públicos

Art. 5º Sem prejuízos das demais competências previstas em lei, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI poderá atuar em atividades dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos relacionadas à criptografia, às assinaturas e identificações eletrônicas e às tecnologias correlatas, inclusive àquelas relativas às assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

Parágrafo único. A atuação do ITI abrangerá:

- I - a realização de pesquisas;
- II - a execução de atividades operacionais;
- III - a prestação de serviços no âmbito dos entes públicos de que trata o **caput**, ressalvadas as competências específicas de outros órgãos e entidades;
- IV - o fornecimento de assinaturas eletrônicas avançadas a pessoas naturais e a pessoas jurídicas para uso nos sistemas de entes públicos de que trata o **caput**; e
- V - a edição de normas em seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO III

DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Documentos subscritos por profissionais de saúde

Art. 6º Os documentos subscritos por profissionais de saúde e relacionados a sua área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados com:

- I - assinatura eletrônica avançada; ou
- II - assinatura eletrônica qualificada.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, no âmbito de suas competências, especificará as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos de que trata o **caput**.

Receitas médicas

Art. 7º A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35.

- I - que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível, e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e
- III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional.

§ 1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos da regulação.

§ 2º As receitas em meio eletrônico somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica do profissional e se atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências." (NR)

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS

Licenciamento dos sistemas de informação e de comunicação

Art. 8º Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos são regidos por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades abrangidos por este artigo.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, inclusive, aos sistemas de informação e de comunicação em operação na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º Não estão sujeitos ao disposto neste artigo:

- I - os sistemas de informação e de comunicação cujo código fonte possua restrição de acesso à informação, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - os dados armazenados pelos sistemas de informação e de comunicação;

III - os componentes de propriedade de terceiros; e

IV - os contratos de desenvolvimento de sistemas de informação e de comunicação que tenham sido firmados com terceiros antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória e que contenham cláusula de propriedade intelectual divergente do disposto no **caput**.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Não obrigatoriedade de uso de sistema eletrônico

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória não estabelece obrigação aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos de disponibilizarem mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas.

Adaptação de sistemas em uso pelo ente público

Art. 10. Os sistemas em uso na data de entrada em vigor desta Medida Provisória que utilizem assinaturas eletrônicas que não atendam o disposto no § 1º do art. 3º serão adaptados até 1º de dezembro de 2020.

Revogações

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 35 da Lei nº 5.991, de 1973:

I - as alíneas "a", "b" e "c" do caput; e

II - o parágrafo único.

Vigência

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Eduardo Pazuello

Walter Souza Braga Netto

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

ILUSTRÍSSIMA SRª PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE BUERAREMA - BAHIA

REF.: PE N.º: 002/2021

A empresa **ASIA INDUSTRIA E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA**, CNPJ sob o n.º: **31.146.994/0001-82**, Rua São Pedro, n.º: 250, Nossa Senhora de Fátima, Itabuna, Bahia - CEP: 45.604-098, através de seu representante legal, o Sr. **BRUNO RODRIGUES SILVA**, brasileiro, empresária, portador do RG n.º **0969888783 SSP/BA**, inscrito no CPF/MF n.º **011.771.485-28**, com endereço à Rua São Pedro, n.º: 250, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Itabuna, Bahia – CEP: 45.604-098, com fundamento no artigo 44º, § 1º, da Lei n.º: 10.024/19, vem respeitosa e tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **OKEYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

1. DOS FATOS, RAZÕES E DIREITOS

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando preço de Mercado, estando, inclusive em consonância ao valor referencial do Lote em disputa (lote 01), e marca corretamente apresentada, sendo prontamente aceita por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, mesmo após cometer erro que inviabiliza a aceitação da sua proposta, promoveu o recurso em análise com o intuito de confundir e ludibriar essa Douta Comissão de Licitação. Ora, um produto cujo a marca inexistente, é também um produto inexistente e por consequência disso não pode atender a qualquer objeto constante ao termo de referência do edital PE 002/2021.

A Recorrente qualifica, ainda, a sua desclassificação como sendo um ato desproporcional e que atenta contra os princípios licitatórios, o que não passa de mais um apelo sem base, pois, há uma regra a ser cumprida, e requisitos mínimos de coerência a ser preenchidos. E esses requisitos não foram preenchidos pela empresa OKEYMED.

Deste ponto, parte exatamente o princípio que norteia o atendimento às convocações por edital e presume que todo o disposto neste deve ser de pronto atendido, por quem, de fato, busca ser vencedor de uma licitação. Este é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e institue que o Edital é a lei do certame ao qual se destina.

Junto a isso, é importante frisar que o edital não se resume estritamente às suas páginas iniciais, para além delas há ainda Disposições gerais, anexos e etc.

ASIA INDUSTRIA E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA
CNPJ sob o n.º: **31.146.994/0001-82**
Rua São Pedro, n.º: 250, Nossa Senhora de Fátima, Itabuna, Bahia - CEP: 45.604-098



Não obstante disso, no **Anexo II – MODELO DE PROPOSTA**, ao final do Lote 05, constam duas observações em letras garrafais negritadas, a segunda delas diz que: “OBS2 AS **MARCAS** DEVERÃO CONSTAR OBRIGATORIAMENTE NA PROPOSTA DE PREÇOS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.”

Apesar da empresa Recorrente fazer menção à condução da Sra. Pregoeira como desarrazoado, já valeu-se do mesmo argumento que a desclassificou quando no PP n.º: 039/2020, cujo objeto assemelha-se ao do PE n.º: 002/2021, o então preposto da OKEYMED, Sr. Paulo Sérgio, desclassificou a proposta da empresa DAMA ITABELA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, sob o argumento de que esta última teria cotado MARCA que não existe junto ao lote 05 de sua proposta comercial.

Por pressuposto há de ser considerado, que a Recorrente não atendeu ao exigido no edital, inclusive, tratando-se de regras taxativas e não exemplificativas, assim como traz o trecho acima transcrito, a pena para não atender o requisito de cotar a MARCA do produto, é a desclassificação.

Levando este fato em consideração faz-se necessária a compreensão de que o mínimo que se pode esperar das licitantes é que compreendam o status de igualdade que possuem perante a Administração Pública, e mais ainda, a consolidação do direito posto, independente de quem o transgrida ou não atinja a conduta estipulada na regra que rege este ou aquele processo, há de se impor a mesma conduta, com base no Princípio da Isonomia, neste caso a manutenção da desclassificação da Recorrente.

Concomitante a isso negar provimento ao Recurso protocolado pela Recorrente fazendo valer o Princípio da Isonomia e conduta pessoal, atributos que honram a Administração do Município de Buerarema.

A Recorrente faz uma referência ao porte da empresa e à quantidade de municípios atendidos por ela no Estado da Bahia. A Recorrida se sente realmente contente ao ver que existem empresas bem sucedidas, no entanto, esse fato não fora exigido como qualificação técnica ou como requisito de habilitação, e para além disso o brilho da Recorrente, não ofusca as demais empresas que atenderam perfeitamente a todo o exigido no Edital do PE n.º: 002/2021, seja no que diz respeito à Proposta ou à Habilitação.

Ainda em relação a este tema, é concebível que diante da grande demanda, algum dos seletos funcionários possa ter cometido o erro que agravou a situação da Recorrente, fazendo-a ser desclassificada.

E, não menos importante, há ainda a presença harmoniosa do Princípio da Impessoalidade, que como uma das bases do Direito Administrativo, e por consequência, do procedimento licitatório, não permite que qualquer licitante seja favorecido em decorrência de sua importância, quando essas não estiverem elencadas entre as exigências técnicas ou legais do instrumento editalício.

Ainda não satisfeita, a Empresa OKEYMED, na tentativa de ludibriar esta Douta Comissão, faz menção ao item 6.2.2, deturpando sua aplicação originária, que é para o caso de esclarecer ou complementar propostas válidas, e não corrigir propostas inválidas ou em completo desacordo com o Edital, ou ainda desclassificadas.

Ressalte-se que a MARCA não é uma exigência meramente vazia e formal, mas é a identidade do produto, e, no caso em comento todas as especificações do produto, objeto do certame, estão relacionada à marca. Não podendo ser, por isso, dispensada. Ora, leve-se em consideração que a Fabricante possui variados produtos, inclusive com marcas diferentes.

Seguindo adiante, o Recurso apresentado enlaça-se numa teia de confusões a cerca do Titular do registro na Anvisa, mais uma vez tentando fazer com que a Sra. Pregoeira e toda a Comissão de Licitação, aceitem e ratifiquem o erro cometido pela Recorrente.

A verdade é que o fato da TARGA S/A ser a detentora do registro na Anvisa ou fabricante do produto não a torna a Marca que identifica o produto no mercado. Tanto é assim, que a própria Recorrente reconhece o produto correspondente como sendo identificado como a Marca Lemgruber, por isso, no momento de formatar sua proposta de preços deveria ter se atentado ao exigido no edital, vez que, reconhece a diferença entre **MARCA** e Fabricante.



Vale instar, no que tange ao registro do produto junto a ANVISA, que não há sequer a necessidade de ser o fabricante do produto para realizá-lo, como no caso de produtos importados que são fabricados fora do país, e que empresas nacionais são as detentoras do registro.

Diante do exposto, é importante enfatizar ainda que a marca constante à proposta resta intrinsecamente relacionada ao instrumento contratual, daí, quaciona-se: Como poderá o Município contratar produto de marca que não existe?

Por todo o exposto, consoante ao que comumente é adotado como medida coerente por este município, buscase tão somente que a decisão tomada pela Ilm.^ª Sr. Pregoeira do Município de Buerarema – Bahia, que desclassifica a empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, seja mantida.

2. DOS PEDIDOS

1. Diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça de contrarrazões de recurso, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo a adjudicação do contrato à empresa Recorrida.

2. Diante do zelo, da idoneidade e o empenho desta digníssima Pregoeira e de toda sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, **que o julgamento do Pregão Eletrônico nº 002/2021, Lote 01, não carece de reforma**, assim requeremos que a decisão que desclassificou a empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, seja mantida

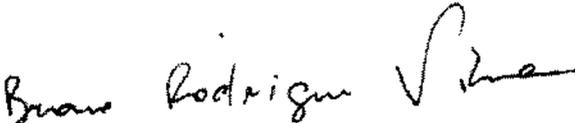
3. Requeremos ainda, a manutenção da decisão que declarou a empresa **ASIA INDUSTRIA E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA**, como **vencedora do Lote 01 do PE n.º: 002/2021**.

4. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos,
Pedimos Deferimento.

Buerarema, BA, 05 de abril de 2021.

31.146.994/0001-82
ASIA INDUSTRIA E IMPORTAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA - ME
RUA SÃO PEDRO, 250
B. NSA. SRA DE FÁTIMA - CEP 45.604-098
ITABUNA - BA


ASIA INDUSTRIA E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA
CNPJ: 31.146.994/0001-82
Bruno Rodrigues Silva
RG nº 0969888783 SSP/BA - CPF/MF nº 011.771.485-28



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021

**RECURSO DA EMPRESA OKEY MED DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES
E EXPORTAÇÕES LTDA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (LUVA, MÁSCARA,
MACACÃO, AVENTAL, ÓCULOS DE PROTEÇÃO FACIAL) PARA
ATENDIMENTO DE NECESSIDADES PARA ATENDER A NECESSIDADE DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO COMBATE A PANDEMIA DA
COVID-19.**

ORIGEM: COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I. RELATÓRIO

Considerações Preliminares.

Prima facie, impende registrar que toda manifestação jurídica expressa posição meramente opinativa sobre o processo licitatório *sub-examine*, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS E ASSOCIADOS

específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Convém destacar que compete à assessoria jurídica Administrativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo incursionar-se em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, sob tal entendimento, as manifestações da assessoria jurídica Administrativa são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Ou seja, o presente opinativo, como simples orientação jurídica, tem natureza não vinculante e visa auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões que atendam primordialmente ao interesse público.

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos do Município de Buerarema, minuta de edital, ata de sessão, recurso administrativo da empresa OKAY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA e contrarrazões respectivas oferecidas pela empresa ASIA INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, documentos que ensejam o Processo Administrativo de pregão eletrônico tombado sob o nº 002/2021, encaminhado com o propósito de se aferir acerca da observância das formalidades legais e descumprimento ou não do edital licitatório por parte da primeira empresa declinada acima.

A recorrente relata que participou de certame licitatório, sob a modalidade de pregão eletrônico para aquisição de equipamentos de





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

segurança individual, para uso da administração pública, especialmente nas ações de combate ao novo Coronavírus.

Aduz, em seguida, que fora desclassificada do certame por cotação de item de forma não compatível com o que assenta o edital, pela indicação errônea da marca do produto.

A empresa recorrente alinha sua irrisignação no fato de não ter incorrido em erro material e requer, inconformada com a decisão da Comissão de Licitação, em suma, a reconsideração da decisão administrativa que culminou por desclassificá-la, pugnando, assim, pela sua reabilitação nos autos certamistas.

Notificadas as demais empresas licitantes, na forma do que estabelece o art. 109 da Lei 8.666/93, a empresa ASIA INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS apresenta contrarrazões ao recurso interposto.

Os argumentos de contra argumentação são, em linhas breves, a retidão da decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura de Buerarema, que cumpriu o quanto determinado em edital, pugnando pela manutenção da decisão emanada, com a ressonância da aplicação do princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes.

É o relatório. Passo a analisar as hipóteses.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

De súbito deve-se reconhecer a tempestividade de apresentação do recurso, apresentado no triodo prazal, estando apto para conhecimento e deliberação.





VALENÇA & SARMENTO

ADVOCADOS ASSOCIADOS

3. DO PLEXO JURÍDICO

Em sucedâneo, note-se que o recurso increpa a irresignação da licitante em face de sua desclassificação pelo alegado descumprimento do edital, violando-se, em tese, como dito alhures, o princípio que enceta a vinculação dos licitantes aos termos do edital, a isonomia de condições entre os participantes e o princípio da legalidade, moralidade, probidade e impessoalidade.

De outro tanto, temos os princípios que razoável e proporcionalmente envergam importância maior ao interesse público, à natureza e escopo final do certame, traduzido na interpretação teleológica e finalística do processo de seleção, consagrando-se o princípio da instrumentalidade das formas, como axioma irruptivo diante do aspecto formalístico.

Decerto, a Administração não poderá fazer exigências indevidas ou impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este *"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"* (ar. 37 XXI).

O regramento concernente à habilitação das empresas interessadas no âmbito das contratações públicas tem como finalidade precípua a de compor um regime de proteção da administração ante a **empresas inidôneas ou incapazes de executar o objeto** tal qual exige o interesse público.

Pois bem. *In casu*, a questão versa sobre a não apsição correta da marca em modelo de planilha que compõe o anexo do edital. De pronto nota-se que a exigência de marca não está prevista no bojo do edital e, se assim





VALENÇA & SARMENTO

MEIO AMBIENTE ASSOCIADOS

estivesse, para ser válida, ensejaria a devida justificativa por parte da administração acerca do “porque” desta exigência, uma vez que, por regra, é vedado o critério de marca para seleção de proposta.

A previsão de colocação de marca do produto somente aparece, e sem qualquer justificativa, na planilha anexa.

Além disso, o item 6 e subitens, especialmente o 6.2.2, deixam claro que a pregoeira pode solicitar informações das características do material ofertado, como a marca, todavia, essa exigência não pode ser de súbito de natureza classificatória, sem a prévia justificativa, fundamentação e motivação, inerentes à validade do ato jurídico.

6 DA ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS

6.1 Encerrada a etapa de negociação, a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

6.2 A Pregoeira poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até 24hs (vinte e quatro horas), sob pena de não aceitação da proposta.

6.2.1 O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pela Pregoeira por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pela Pregoeira.

6.2.2 **Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca,** modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

meio e prazo indicados pela Pregoeira, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. (Grifo nosso)

Nessa mesma vertente, os itens abaixo perfilados esclarecem que exigências formais não produzirão o afastamento do licitante, desde que seja possível a “aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta”. Resta, indubitosa, outrossim, que as normas deverão ser interpretadas sempre em favor da maior competitividade, pois dela decorre a extração da proposta mais vantajosa para a administração, consagrando-se, sempre que possível, a supremacia do interesse público sobre o privado. E, em derradeiro, o item 20.7 arremata colacionando a possibilidade de promoção de diligência para saneamento de dúvida, senão vejamos:

20.4 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de Pregão.

20.5 As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato.

20.6 A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.

20.7 É facultado a Pregoeira ou à autoridade superior:

a) A promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase do pregão, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta;

b) Releva erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de habilitação e classificação dos proponentes,





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação;
c) Convocar os licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas;

A luz do predito, forçoso reconhecer que a simples aposição errônea do nome do fabricante em lugar da marca é passível de correção, não podendo desclassificar vez que não há, sequer, a prévia justificativa para a exigência de marca, na foma da Súmula TCU nº 270, abaixo transcrita:

Súmula TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a **indicação de marca**, desde que seja estritamente necessária para atender **exigências** de padronização e que haja **prévia justificção**”

3.1 DA OSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Analisando a situação prática, temos que o formalismo, frente a atual doutrina especializada e os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais a respeito, torna-se relativo frente à prevalência das finalidades últimas do processo licitatório. Todos os atos constantes de um procedimento licitatório colimam para um mesmo fim, sendo o da Administração Pública, o de promover a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo que tal seleção seja frustrada por meros formalismos inconstentâneos com a sua finalidade primordial.

A jurisprudência, inclusive oriunda do próprio Tribunal de Contas da União, encarregou-se de mitigar alguns excessos, propiciando a extensão ao campo das licitações, de técnicas e princípios comuns a todos os ramos do Direito, e, mesmo, a outras áreas do próprio Direito Administrativo.





VALENÇA & SARMENTO
ADVOCADOS E ASSOCIADOS

Utilizamos-nos das palavras do professor **Fernando Vernalha Guimarães** em seu artigo sobre a matéria:

“Uma falha formal, quando não produz prejuízos ao interesse público ou ao interesse de terceiros, não constitui motivo bastante para inviabilizar a verificação da idoneidade do licitante e a consideração do conteúdo da proposta. Fosse assim, a licitação estaria condenada a um procedimento refém de um formalismo muitas vezes impeditivo da maior vantagem à Administração”.

Finalmente, **Elísio Augusto Velloso Bastos** expõe no mesmo sentido sobre o tema:

“Por isso, em consequência de vício de natureza meramente formal, a Administração não poderá excluir licitante do certame, mesmo devido ao descumprimento de cláusula editalícia. Sobre o caso, nossa jurisprudência já consolidou alguns entendimentos: „O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista ou exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal, as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. (...)” (STJ – ROMS 8005/SC, rel. Min. Gilson Dipp, onde ficou assentado, de forma expressa, o privilégio aos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.)”

Em derradeiro, é possível verificar do cotejo do fato concreto com a doutrina e decisões reiteradas que a empresa não incidiu em violação grave e irremediável, sendo a aposição de marca, neste caso específico, irrelevante, posto que não poderia ser utilizada para classificação ou critério de desclassificação, passível de retificação, sobretudo quando a proposta da empresa em questão representa a economia manifestada nos fólios.





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, firme nas razões acima ventiladas, parece-nos, assim, evidente a ausência de descumprimento de regra capaz de ostentar a desclassificação/afastamento da recorrente do certame.

Sendo assim, s.m.j, conhecemos do recurso e manifestamo-nos no sentido de reconhecer as razões que assistem a recorrente, orientando pela revogação da decisão administrativa que culminou com a desclassificação/afastamento da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, reintegrando-a a competição para os demais fins.

Opina-se, pela procedência do Recurso Inominado interposto nos autos do pregão eletrônico 002/2021.

Assim opino, *sub censura*.

Buerarema, Bahia, 09 de abril de 2021.

Antonio Carlos Sarmiento Júnior

OAB/BA 18.001

